

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100195
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 645/20
RECORRENTE: EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 005/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

01.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado foi autuado, em 08.06.2018, por deixar de escriturar, no período de jan/2016 a jun/2017, 7.577 bilhetes de passagens, MOD 13, tendo consequência a não apuração e o não pagamento do ICMS devido, contrariando o disposto na Legislação Tributaria, infringindo assim art. 117, inciso V do art. 2º, §1º do art. 262, incisos II e V do §3º do art. 406-A do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 185.319,06 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: preliminarmente a nulidade do auto de infração e razão de manifesto cerceamento de defesa; que a presente acusação é totalmente equivocada e não merece prosperar; que o agente fiscal efetivamente não compreendeu a planilha que o impugnante forneceu os dados solicitados, tendo em vista que na mesma foi feito todo um trabalho justamente para demonstrar que os valores totais constantes do Registro D400 são

exatamente os mesmos daqueles que constam no Registro D410; que o fato de terem aparecido mais de uma linha em alguns RMDS se deve ao fato de que essa sequência de bilhetes fora transmitida em agências e datas diferentes, em razão de eventual transferência de estoque de formulários de bilhetes; que o volume de bilhetes emitidos pode variar de uma agência para outra, visto que a impugnante possui pontos de venda que tem um fluxo maior de emissão de bilhetes que outros; que a impugnante por ocasião do envio das informações em atendimento à notificação fiscal, fez questão de criar no arquivo "ARQ 4 AO1AE versão 2" uma aba com o nome "2.3 D410 Nº INI&FIM BILHETE (2)" na qual foi reordenada a numeração dos bilhetes no Registro D410, justamente para facilitar o entendimento do Sr. Agente fiscal; que qualquer acusação de omissão de receita, falta de escrituração e falta de pagamento de ICMS é totalmente inconsistente e não corresponde a realidade dos fatos. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que afasta a tese preliminar da impugnante, pois não houve cerceamento do direito de defesa, nem prejuízo probante; que compulsando os documentos juntados pela defesa não percebeu nenhuma prova de regularidade escritural, nem comprovação de que tenha sido entregue ao auditor fiscal autuante a referida planilha; que nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida; que em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que provasse licitude e regularidade de seus registros contábeis e fiscais; que o PAT desenvolveu-se com regularidade formal, obedecendo os prazos e procedimentos processuais; que os cálculos apresentados estão corretos, restando exigível o lançamento fiscal, na íntegra. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo discorda da Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e acrescenta que a documentação pertinente ao caso, que demonstra a regularidade da situação, foi devidamente apresentada quando da fiscalização e com a defesa,



bem como foram apresentados os esclarecimentos necessários e que sequer foram analisados pela decisão recorrida. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretado o cancelamento do auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de escriturar 7.577 bilhetes de passagens, MOD 13, não tendo apurado e recolhido o ICMS devido, contrariando o disposto na Legislação Tributária, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do imposto devido acrescido dos demais encargos aplicáveis.

● Ação fiscal realizada sob o comando da DFE 20172500100106, com escopo em levantamento fiscal Conta Gráfica do contribuinte, resultando na lavratura de 07(sete) Autos de Infração.

Vejam os que disciplina os dispositivos legais apontados como infringidos e penalidade aplicada, art. 117, inciso V do art. 2º, §1º do art. 262, incisos II e V do §3º do art. 406-A do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

● **Art. 117.** São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

[...]

V – comunicar ao Fisco, por meio de documento dirigido à repartição fiscal de sua jurisdição ou, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – www.sefin.ro.gov.br –, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do Artigo 141, bem como qualquer outra alteração nos dados. **(revigorado pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11**

[...]



Art. 262. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido diariamente, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação (Convênio SINIEF 06/89, art. 63):

[...]

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

II – Livro Registro de Saídas;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Acusa o auditor fiscal autuante, em seu Relatório Fiscal, que a falta de escrituração de bilhetes de passagem está evidenciada, pois na escrita fiscal do contribuinte só existe 1(um) registro D410 para o seu correspondente D400. Afirma que os dados fornecidos pelo contribuinte, conforme planilha 2.3.2 indicam 2 ou 3 D410 para o mesmo D400, indicando, segundo o autor do feito, que esses D410 adicionais não foram escriturados, sem apuração e pagamento do ICMS, conforme demonstrado na planilha 2.3.2.1, base de cálculo para apuração do ICMS que deixou de ser recolhido.

Em sua defesa insiste o sujeito passivo que prestou todas as informações solicitadas, de modo a esclarecer em definitivo o acerto de sua escrita fiscal.



Contudo atribui a autuação a falha de interpretação do auditor fiscal das informações fornecidas, com destaque para a comparação entre os dados constantes do Registro D400(RDMDs) com os dados constantes do Registro D410(bilhetes) , sendo que os valores são praticamente iguais, o que comprova não haver omissão de receita, pois não ocorreu pulo de numeração. Reafirma que não houve falta de escrituração e nem falta de pagamento, que a acusação fiscal é totalmente infundada e não corresponde á realidade dos fatos.

No que pese toda contestação do sujeito passivo, observa-se que o mesmo, objetivamente, não apresenta prova de suas alegações, ou seja, que teria efetuado a escrituração dos bilhetes de passagem relacionados, bem como o pagamento do ICMS correspondente. Neste particular há que ser dada razão ao julgador singular ao fundamentar sua decisão, fls, 105, assim se manifestou: *“Nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida. Em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que provasse licitude e regularidade de seus registros contábeis e fiscais “* Conclui julgando procedente a ação fiscal.

Quando à arguição preliminar de nulidade da ação fiscal suscitada pelo sujeito passivo, do ponto de vista de cerceamento de defesa, não se vislumbra nos autos qualquer fato que lhe dê sustentação, posto que a descrição da infração é clara e os dispositivos legais aplicados estão de acordo com a legislação específica, não resultado em prejuízo para a defesa.

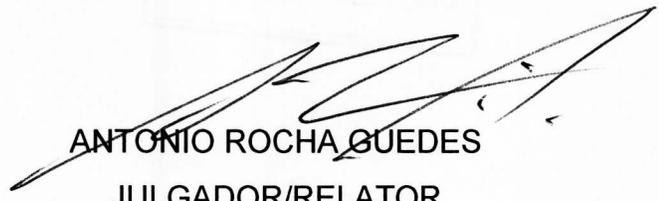
Diante do exposto, resta concluir que está caracterizada a infração descrita na inicial, haja vista que de fato não ocorreu o registro dos bilhetes relacionados, fato que induz ao entendimento de que não houve o pagamento correspondente, conforme demonstrado em planilhas anexa pelo autor do feito.

Resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo carreado aos autos argumentos ou provas suficientes para ilidir o feito fiscal.



02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100195
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 645/2020
RECORRENTE : EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO : Nº. 005/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 301/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR BILHETES DE PASSAGEM – NA EFD SPED FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua escrita fiscal digital EFD, 7.577 bilhetes de passagem, nos exercícios de 2016 e 2017, conforme demonstrado em planilhas constante de mídia digital anexa à fl. 53. Mantida a decisão de primeira instância de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

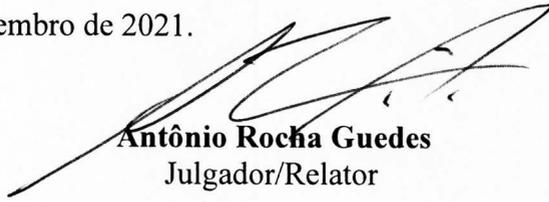
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante dessa decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 10/10/2018 - R\$ R\$ 185.319,06

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador/Relator